



Supremo Tribunal Federal

SEGREDO DE JUSTIÇA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ag.reg. na Reclamação nº 19229

AGTE.(S) : A F M M
AGTE.(S) : J R N B
AGTE.(S) : J A P F
AGTE.(S) : M C D E S O
AGTE.(S) : A P B
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem do **Ministro Teori Zavascki**, do Supremo Tribunal Federal, Relator do processo em epígrafe, venho por meio desta **INTIMAR** a pessoa abaixo identificada sobre o inteiro teor do(a) despacho/decisão proferida, cuja cópia segue anexa.

Intimando(a): AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA E ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, NA PESSOA DO ADVOGADO EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO.

Endereço: SHIS QL 14, Conjunto 5, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 23 de junho de 2015.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.229 PARANÁ

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **A F M M**
AGTE.(S) : **J R N B**
AGTE.(S) : **J A P F**
AGTE.(S) : **M C DE S O**
AGTE.(S) : **A P B**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO**
ADV.(A/S) : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA**
AGDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**
PROC.(A/S)(ES) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicada a presente reclamação, em razão de o juízo reclamado ter franqueado acesso aos depoimentos pretendidos pela defesa.

Neste recurso, os agravantes sustentam, em linhas gerais, que (a) a reclamação não estaria prejudicada, pois a defesa requereu acesso integral ao conteúdo da colaboração premiada, inclusive das mídias de áudio e vídeo com as gravações dos depoimentos prestados pelos colaboradores; e (b) a autoridade reclamada apenas franqueou acesso ao conteúdo escrito dos depoimentos de colaboração premiada, indeferindo a disponibilização das referidas mídias. Requerem, ao final, o provimento do agravo regimental, a fim de "*permitir aos reclamantes o acesso integral ao conteúdo da delação premiada, inclusive da mídia contendo a gravação de áudio e imagem das audiências de oitiva dos colaboradores*".

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pelo desprovimento do agravo regimental.

2. São relevantes os fundamentos do agravo a respeito da questão central aqui posta: saber se é cabível reclamação, por alegada violação ao enunciado sumular vinculante 14, contra decisão da autoridade judiciária

RCL 19229 AGR / PR

competente que, fundamentadamente, indefere acesso aos registros de áudio e vídeo de depoimentos prestados por investigados colaboradores perante o Ministério Público.

3. Em relação ao acesso dos registros de áudio e vídeo dos depoimentos prestados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo no âmbito de acordo de colaboração premiada homologado pela autoridade reclamada, a questão deve ser reexaminada.

A Súmula Vinculante 14 foi editada para assegurar ao defensor legalmente constituído *“o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial”* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

4. No caso, o requerimento de acesso aos registros de áudio e vídeo dos mencionados depoimentos de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo foi negado pelo juízo reclamado com o fundamento de que a medida não seria necessária, assim como poderia implicar violação à imagem do colaborador. Por oportuno, destaco os seguintes trechos da decisão reclamada:

“1. A Defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alexandre Portela Barbosa, José Aldemário Pinheiro Filho, José Ricardo Nogueira Breghirolli e Mateus Coutinho de Sá Oliveira, requer seja fornecida cópia do HD Samsung 500gb de número de série E2E2JJHD123134, referido nos termos de depoimento juntados no evento 29 (evento 586).

A referida Defesa teve acesso ao conteúdo dos depoimentos escritos, o que é suficiente para o exercício da

RCL 19229 AGR / PR

ampla defesa.

Eventualmente, se arrolados pelo MPF como testemunhas, terão eles ainda que depor em Juízo, garantindo o contraditório.

Não vislumbro necessidade da Defesa ter acesso à gravação dos depoimentos, observando que a lei ainda protege a imagem dos colaboradores da Justiça. Indefiro o requerido. Ciência à Defesa".

5. É certo, ainda além, que a Lei 12.850/2013 dispõe que *"sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações"* (art. 4º, § 13). Tal previsão, como deflui da própria norma, não é absoluta nem garante acesso irrestrito às imagens de depoimentos de colaboradores, porquanto apresenta limitação no art. 5º, que garante ao colaborador diversos direitos, entre os quais ver preservada sua imagem e demais informações pessoais, ou não ser fotografado ou filmado sem sua prévia autorização por escrito.

A Lei 12.850/2013, quando regula a colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondente (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II), sobretudo quando presente razão de fato que indique risco à integridade física, e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º).

No caso específico dos colaboradores Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo, essas circunstâncias não se revelam presentes, tendo em vista que já tiveram as identidades e imagens expostas publicamente, não só em razão de responder a ações penais que não tramitam sigilosamente, como de terem prestado depoimentos em comissão parlamentar de inquérito, com ampla repercussão.

No ponto, deve ser deferido o acesso pretendido pela defesa dos

RCL 19229 AGR / PR

reclamantes, considerando que (a) o acordo de colaboração premiada foi homologado; (b) já foi recebida denúncia contra os reclamantes; (c) a identidade e imagem dos colaboradores são amplamente conhecidas e (d) não houve justificativa que indicasse concretamente a necessidade de proteger a pessoa dos colaboradores, de seus próximos e o êxito das investigações.

6. Destaca-se, ainda, que a própria autoridade reclamada deferiu, em 13.5.2015, nos autos da Ação Penal 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, pedido idêntico ao pleiteado neste agravo regimental, conforme constou das informações prestadas nos autos da Rcl 20.733, cujo reclamante é Rogério Cunha de Oliveira.

7. Por fim, a tramitação sigilosa destes autos, atribuída na distribuição, não se justifica, devendo imperar a regra, que é a publicidade (arts. 5º, LX, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Civil).

8. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e determino à autoridade reclamada que franqueie à defesa dos reclamantes o acesso aos existentes registros de áudio e vídeos dos depoimentos prestados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo no âmbito de acordos de colaboração premiada homologados naquele juízo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente